



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600259-93.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600259-93.2024.6.02.0048 - Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ANADIA, JOSE CELINO RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Anadia. Recurso em Representação. Conduta Vedada a Agente Público. Atual Prefeito da Cidade.

- Preliminar de Inépcia da Petição Inicial. Ausência de formação de Litisconsórcio Passivo Necessário entre o Agente Público, Terceiro Responsável pela Conduta e o Candidato Beneficiado. Rejeição. Reprimenda de Caráter Objetivo. Responsabilidade do Gestor Público, então Prefeito da localidade.

- Mérito. 8ª Cavalgada do Aniversário de Anadia. Publicidade Institucional em Período Vedado e Patrocínio de evento. Anúncio em carro de som. Período de campanha eleitoral. Uso de Logomarca do Poder Público municipal em camisa atinentes ao patrocínio do evento. Período Eleitoral.

- Conhecimento e Não Provimento ao Apelo. Manutenção de Multa acima do mínimo legal, aplicada ao Recorrente na Sentença.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR a Preliminar de Inépcia da Inicial e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo a multa aplicada na Sentença, conforme o voto do Relator.

Maceió, 16/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas da seguinte forma:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA, Prefeito de Anadia/AL, contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por conduta vedada a agente público ajuizada por COLIGAÇÃO DÁ PRA SER DIFERENTE, GENTE QUE CUIDA DA GENTE, tendo em vista a realização de publicidade institucional no período vedado.

Alega a representante, em síntese, que os representados praticaram conduta vedada consistente em publicidade institucional em período proibido, referente ao evento "8ª Cavalgada do Aniversário de Anadia", previsto para 01/09/2024. Afirma que houve divulgação da marca da prefeitura e do prefeito em material publicitário do evento, incluindo postagens em redes sociais, camisetas e carros de som.

O Juízo Eleitoral julgou procedente a lide, assentando que restou comprovada a veiculação de publicidade institucional em período vedado, através das imagens juntadas aos autos que demonstram a utilização da logomarca da Prefeitura Municipal de Anadia e do prefeito representado no material de divulgação do evento "8ª Cavalgada do Aniversário de Anadia", bem como nas camisetas distribuídas aos participantes, além da utilização de carro de som para divulgação do evento, mencionando expressamente o

apoio/patrocínio dos representados.

Em suas razões, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável, o candidato beneficiário e o terceiro responsável pela organização do evento. No mérito, sustenta que não autorizou a utilização da logomarca da Prefeitura e que não tinha ciência dos fatos. A recorrida apresentou contrarrazões no Id. 10178483.

(i)

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada na sentença.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Porém, enfrento a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial. Ausência de formação de Litisconsórcio Passivo Necessário entre o Agente Público, Terceiro Responsável pela Conduta e o Candidato Beneficiado.

Referida questão foi deduzida pelo Recorrente, JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA, Prefeito de Anadia/AL.

Contudo, essa preliminar há de ser rejeitada, uma vez que a reprimenda pecuniária é de caráter objetivo, ou seja, a responsabilidade pelo ato configurador de conduta vedada é do Gestor Público municipal, mormente em cidades pequenas, do Interior deste Estado.

Com efeito, não houve um candidato diretamente beneficiado pela conduta vedada, de publicidade

institucional em período eleitoral. Ficou caracterizada, na realidade, uma responsabilidade única do Chefe do Poder Executivo local, por haver permitido o ato, ao arrepio da legislação de regência.

Também não se identificou outro servidor ou agente público que pudesse integrar a lide. Assim, não há falar em litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, segue precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Ac.-TSE, de 29.5.2018, no AgR-RO nº 187415: o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os acusados da prática da conduta vedada exige a inclusão apenas dos verdadeiros responsáveis pela conduta.

Acentuo que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas bem analisou esse ponto:

No que se refere ao candidato apoiado pelo recorrente e suposto beneficiário da conduta vedada em questão, VICTOR ROCHA, basta lembrar que, nos termos do entendimento atual do TSE, não é necessária a formação de litisconsórcio passivo entre responsáveis e beneficiários pela conduta vedada em representações com pedido exclusivamente de multa, sendo suficiente a presença, no polo passivo da ação, das pessoas às quais se atribui a prática do ilícito. [...]" (Ac. de 7.3.2024 na Rp nº 060096988, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Assim, deixo de acatar a preliminar em tela e passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pois bem, no que diz respeito ao tema de fundo propriamente dito, enfatizo que assim preceitua a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais.

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da prática de publicidade institucional em período vedado, consistente no patrocínio do evento denominado 8ª Cavalgada do Aniversário de Anadia.

Esse evento foi anunciado em carro de som, no período de campanha eleitoral, com menção à Prefeitura de Anadia como uma das patrocinadoras.

Além disso, foi usada a logomarca do Poder Público municipal em camisas usadas na aludida cavalgada; tudo isso no dia 1º/9/2024, domingo, época de campanha eleitoral.

*Deve ser pontuado, nesse diapasão, que "As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b, e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*)" (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.*

Ao ensejo, passo à análise do acervo fático-probatório.

Como dito, foram difundidas mensagens em carros de som, convidando a população de Anadia a participar do mencionado evento, que contou com camisetas com a logomarca da Prefeitura local.

Ressalte-se, ainda, a mensagem nas camisetas: "O futuro a gente faz agora!", identificando a atual gestão municipal. Também constou de cartazes a logomarca da Prefeitura.

Isso tudo foi devidamente pela parte autora, em sua petição inicial:

a) print da cavalgada - espécie de cartaz com foto de atrações musicais e do apoio da Prefeitura de Anadia - id 10178449;

b) vídeo no id 10178450 - constando a camiseta da cavalgada. Nela aparece o patrocínio do Poder Público municipal; e

c) vídeo e áudio do carro de som - ids 10178451 e 10178452, respectivamente - onde se pode observar a narração do convite do evento à população daquela cidade, e escutar o patrocínio da Prefeitura.

Logo, considero que o processo encontra-se devidamente aparelhado, com provas robustas da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral.

Portanto, houve infração ao espírito da norma, que proíbe o Poder Público de realizar publicidade institucional no período de campanha, *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*, o que não foi o caso, isto é, não havia a imperiosa necessidade de o gestor patrocinar o evento e tampouco de anunciá-lo.

Pelo fato de a norma em tela ser de caráter objetivo, nem há necessidade de se demonstrar a finalidade eleitoral. Veja precedentes do TSE:

Ac.-TSE, de 20/6/2024, no AREspE n. 060130357: "[...] *'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral'*".

Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523: *as condutas vedadas contidas neste artigo aperfeiçoam-*

se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva.

Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060121232: *"O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais' [...]"*.

Então, é de rigor aplicar multa ao Recorrente, em face do ilícito apontado, ainda que não tenha beneficiado a candidatura de ninguém, no pleito municipal de Anadia, em 2024, por conta da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral, devidamente provada nos autos.

Não bastasse isso, a jurisprudência do TSE, em casos desse jaez, é rigorosa:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARTAZ E FOLDER. FESTA TRADICIONAL. MULTA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, as sanções de perda de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Na espécie, em primeiro e segundo graus assentou-se a suficiência da multa imposta aos agravados - Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 - por prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto o ilícito no particular consistiu unicamente no uso da frase "apoio: Divisão de Cultura" em cartazes e folders de divulgação da Festa do Fazendeiro, tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura.

(...)

(TSE - AgR-REspe nº 20930 - Acórdão - LAGAMAR - MG - Relator(a): Min. Jorge Mussi - Julgamento: 26/06/2018 Publicação: 03/08/2018)

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.

5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos.

6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(TSE - REspe nº 13433 - Acórdão - BREJO DA MADRE DE DEUS - PE - Relator designado(a): Min. Dias Toffoli - Relator(a): Min. João Otávio De Noronha - Julgamento: 25/08/2015 - Publicação: 05/10/2015)

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUtas. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. A Corte Regional manteve a sentença que, julgando parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, impôs aos investigados William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Ibitité/MG, no pleito de 2020, penas de multa pela prática das condutas vedadas descritas no art. 73, VI, b, e IV, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, afastando a configuração de abuso de poder, bem como absolveu os investigados Carlos Elias da Silva e Ana Paula Lemos de Souza, Secretário de Desenvolvimento Social e Secretária de Educação de Ibitité/MG.

2. O TRE/MG aplicou as seguintes sanções aos investigados:

i) multa no valor de R\$ 6.000,00 a William Parreira Duarte e multa individual no montante de R\$ 5.320,00 a Paulo Telles da Silva, pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97;

ii) multa individual na quantia de R\$ 7.000,00 a William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, IV, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

(i)

5. Extraem-se do acórdão recorrido os seguintes elementos fático-probatórios relacionados às condutas imputadas aos agentes:

i. veiculação de publicidade institucional em período vedado, por meio de logomarca contendo slogan da Administração Municipal dos candidatos à reeleição William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, configurando a conduta vedada disposta no art. 73, I, b, da Lei 9.504/97;

(i)

6. O TRE/MG, por unanimidade, entendeu, assim como decidiu o Juízo Eleitoral, que - apesar de comprovadas as condutas vedadas proibidas aos agentes públicos em campanha, com imposição de multas - não ficou configurado o abuso de poder capaz de atrair a incidência das penalidades previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, porquanto não ficou demonstrada gravidade suficiente apta a configurar o abuso de poder.

(i)

(TSE - AREspEI - nº 060098479 - Acórdão - IBIRITÉ - MG - Relator(a): Min. Floriano De Azevedo

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLACAS DE COMUNICAÇÃO E PERFIS OFICIAIS COM SÍMBOLO QUE IDENTIFICA A GESTÃO MUNICIPAL DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. MULTA APLICADA DE FORMA INDIVIDUAL.

(...)

3. Os agravantes repetiram os mesmos argumentos já refutados na decisão agravada quais sejam: i) a pretensão recursal não demanda a análise de fatos e provas; ii) violação do art. 1º, § 3º, VIII da EC 107/2020, em razão do reconhecimento expresso pela Corte de origem de que algumas publicações estavam relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19; iii) ofensa ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, em virtude da ausência de identidade entre a logomarca de gestão e aquela que foi utilizada pela campanha dos recorrentes; iv) violação ao art. 73, § 8º da Lei 9.504/97, tendo em vista a condenação solidária dos agravantes; v) ofensa ao art. 73, § 4º da Lei 9.504/97, ante a desproporcionalidade da multa aplicada; e vi) dissídio jurisprudencial. Desse modo, incide, na espécie, o verbete sumular 26 do TSE.

(;)

5. Com relação à incidência das sanções descritas no art. 73 da Lei 9.504/97, esta Corte, na Representação 1198-78, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso (DJE de 26.8.2020), consignou que "a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato".

(...)

(TSE - AgR-RespEl - nº 060026062 - Acórdão - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos - Julgamento: 02/03/2023 - Publicação: 14/03/2023)

Assim, a multa imposta na sentença ao Recorrente, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), é razoável e proporcional, conforme o *Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e, de 20.8.2015, no REspe nº 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo*). Pelo fato de ser o agente público responsável e prefeito da localidade, a multa é estabelecida acima do mínimo legal.

Pelo exposto:

a) Conheço do Recurso;

b) Rejeito a Preliminar de Inépcia da Inicial; e

c) no mérito, Nego Provitamento ao Apelo, mantendo a multa aplicada na Sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator